

## **Recuperação de empresas: efeitos sobre os negócios e ações em curso**

*Ana Cláudia Redecker*

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Brasil

### **SUMÁRIO:**

**1.** Introdução. **2.** Recuperação Judicial. **2.1** Conceito e características. **3.** Efeitos da Recuperação Judicial para os Negócios e Ações do Devedor. **3.1.** Condução da Atividade Empresária. **3.1.1.** Dispensa da Apresentação de Certidão Negativa. **3.1.2** Suspensão das Ações e Execuções contra o Devedor. **3.1.3** Apresentação Mensal de Contas Demonstrativas. **3.2** Apresentação das Certidões Negativas para Concessão da Recuperação Judicial **4.** Efeitos da Concessão da Recuperação Judicial para o Devedor. **4.1** Novação. **4.2** Contratos do Devedor **5.** Conclusão. **6.** Referências.

### **1. Introdução**

A análise da recuperação de empresas se justifica, em especial, pela ampla reforma introduzida pela Lei 11.101/2005 (LRE) a qual inseriu esse instituto no ordenamento jurídico brasileiro. A reforma é fruto da reivindicação das estruturas representativas de trabalhadores e agentes econômicos que pleiteavam soluções que resolvessem ou, pelo menos, minorassem os problemas sentidos na resolução célere e eficaz dos processos judiciais decorrentes da situação de crise econômico-financeira das empresas. A LRE não se limitou à superação pontual da deficiência da legislação revogada uma vez que introduziu um novo paradigma com o objetivo precípua de satisfação, pela forma mais eficiente possível, dos direitos dos credores. Outrossim, deu a empresa em crise uma via legal para discutir um projeto para o seu salvamento, fundindo a vontade da maioria dos credores, a qual se imporá à minoria, que, assim, perderá poderoso instrumento de pressão sobre o devedor<sup>1</sup> e demais credores.

---

<sup>1</sup> A expressão devedor significa o empresário, empresa individual de responsabilidade limitada ou sociedade empresária que preenche os requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, *in verbis*:

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

O estudo objeto do presente trabalho parte da análise objetiva das normas da Recuperação de empresas previstas na LRE que se relacionam com os efeitos a partir da distribuição do pedido de recuperação do devedor até o encerramento do processo em relação aos seus negócios e às ações em andamento.

Partimos de um panorama geral acerca da Recuperação Judicial, abordando de forma sucinta o seu conceito e as suas características.

Posteriormente tratamos dos efeitos decorrentes da distribuição, processamento e concessão da Recuperação Judicial sobre os negócios e ações do devedor buscando responder a alguns questionamentos, tais como: (a) Qual(is) as razão(ões) da concessão de um prazo de 180 dias para suspensão das ações em que o devedor é réu? (b) O referido prazo é realmente improrrogável ou comporta exceções? (c) Concedida a Recuperação Judicial as ações suspensas retomam seu curso? (d) Os contratos do devedor em Recuperação Judicial podem ser resolvidos de pleno direito com base no fato de ter sido deferido o processamento da recuperação? (e) A concessão da Recuperação Judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos (artigo 59, Lei 11.101/05), sem prejuízo das garantias. Isto significa que a novação prevista no artigo 59 é atípica?

Abordaremos as questões controversas sobre o tema a partir da análise da LRE, princípios gerais de direito, direito civil, mas também da jurisprudência pátria com o objetivo de deixar o leitor atualizado com o entendimento que tem sido adotado pelos Tribunais Brasileiros.

## **2. Recuperação Judicial**

### **2.1 Conceito e características.**

---

*III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

*IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

*§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.*

*§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.*

Segundo Ricardo Tepedino<sup>2</sup>, “a situação de crise econômico-financeira é o estado patológico da empresa. A recuperação judicial ou extrajudicial é o meio pelo qual se administra o remédio, que é justamente o plano de recuperação. Nele consiste o tratamento com o qual se espera alcançar a cura da doença”.

O instituto da recuperação, cuja legitimidade ativa é exclusiva do devedor, na linha apresentada por Tepedino, tem como objetivo promover a viabilização da superação do estado de crise do devedor, motivado por um interesse na preservação da empresa desenvolvida por ele. Empresa entendida como uma unidade econômica produtora de bens, serviços, empregos e tributos que garantem o desenvolvimento econômico e social de um país<sup>3</sup>. A busca do equilíbrio entre os interesses dos credores e o atendimento do interesse público e social é que vai revelar o acerto ou desacerto de determinado plano de recuperação<sup>4</sup>.

A Recuperação Judicial, em síntese, consiste na apresentação de um plano de reestruturação da empresa pelo devedor, por meio do qual devem ser mostrados os meios que serão utilizados para o pagamento dos credores, e dos documentos que comprovem sua viabilidade econômica. Cumpridos os requisitos mínimos (art. 48 c/c art. 51<sup>5</sup>, da

---

<sup>2</sup> Artigo publicado originalmente no Jornal Valor Econômico de 18, 19 e 20 de fev. 2005, p. E4, sob o título Aspectos do plano de recuperação judicial.

<sup>3</sup> Cfr. Campinho, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa: O novo regime da insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 120.

<sup>4</sup> Cfr. Fazzio Júnior, Waldo. Lei de Falências e Recuperação de Empresas. São Paulo: Atlas, 2008, p.114.

<sup>5</sup> Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

*I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*

*II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

*a) balanço patrimonial;*

*b) demonstração de resultados acumulados;*

*c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*

*d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

*III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;*

*IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*

*V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*

*VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*

LRE) o Juiz profere o despacho de processamento e manda processar a Recuperação Judicial<sup>6</sup>.

O devedor poderá submeter à Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, com exceção daqueles elencados nos §§ 3º e 4º do art. 49<sup>7</sup>, da LRE e os créditos tributários. As dívidas contraídas após a distribuição do pedido de Recuperação Judicial não estarão submetidas à LRE.

Apresentado o plano de Recuperação, dentro de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do despacho de processamento, os credores terão um prazo de 30 (trinta) dias para apresentar objeções ao mesmo. Caso não sejam apresentadas objeções o Plano reputar-se-á aprovado; sendo, no entanto, apresentada(s) objeção(ões), o Juiz convocará Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o Plano.

---

*VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*

*VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*

*IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.*

*§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.*

*§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.*

*§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.*

<sup>6</sup> Caso o pedido de recuperação interposto pelo devedor não esteja devidamente instruído o Juiz concederá prazo para que o devedor emende a inicial ou junte o(s) documento(s) faltante(s). Cumprida(s) a(s) exigência(s) o Juiz proferirá o despacho de processamento; caso contrário, extinguirá o feito sem julgamento do mérito.

<sup>7</sup> Art. 49. (...)

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

*§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.*

Na assembleia geral<sup>8</sup> convocada pelo Juiz os credores irão deliberar pela aprovação ou não do plano de recuperação. Neste caso será decretada a falência do devedor, salvo a hipótese descrita no parágrafo 1º, do artigo 58<sup>9</sup> da LRE, em que o Juiz poderá conceder a Recuperação Judicial mesmo tendo sido rejeitado em Assembleia Geral de Credores.

As vantagens em atribuir à aprovação ou não do plano de recuperação aos credores são evidentes, pois um magistrado não costuma ter intimidade com o *business plan*, o que faz dele um péssimo árbitro da viabilidade do plano.

O Plano de Recuperação poderá sofrer mudanças do apresentado pelo devedor na assembleia geral de credores desde que haja concordância daquele e não implique diminuição do direito dos ausentes à assembleia.

Concedida a Recuperação Judicial o art. 61, da LRE fixa o prazo de duração que o devedor permanecerá em recuperação propriamente dita colocando em práticas as medidas estabelecidas no plano aprovado, *in verbis*:

*Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.*

O prazo fixado no *caput* do art. 61 limita no tempo o efeito processual da decisão concessiva da Recuperação Judicial, embora não esteja limitando o efeito e o alcance civil

---

<sup>8</sup> A Assembleia conta com a participação de todos os credores sujeitos ao plano, dividido em três classes: os de natureza trabalhista, os com garantia real e os quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. A regra para a aprovação do plano de recuperação judicial envolve quórum específico de cada uma dessas classes e se baseia em mecanismos relativamente complexos para votação e deliberação, que não serão objeto de análise deste estudo.

<sup>9</sup> §1º, art. 58, LRE: *Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.*

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa: I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

da mesma, ou seja, o legislador não determinou qualquer limite temporal para o plano, com exceção do pagamento do passivo trabalhista (art. 54<sup>10</sup>, da LRE)<sup>11</sup>. Destarte, o processo de Recuperação Judicial pode ser encerrado por sentença e as obrigações do devedor contidas no Plano de Recuperação o suplantarem.

A concessão da Recuperação Judicial marca o início da contagem do prazo de 2 (dois) anos fixado no art. 61, da LRE e o descumprimento de qualquer obrigação durante este prazo acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73<sup>12</sup>, da LRE.

Na hipótese de o descumprimento ocorrer após o trânsito em julgado da sentença de encerramento do processo de Recuperação Judicial, o credor poderá requer a execução específica do título judicial ou, mesmo, a falência do devedor (art. 62<sup>13</sup>, da LRE).

### **3. Efeitos da Recuperação Judicial para os Negócios e Ações do Devedor**

Distribuído o pedido de Recuperação Judicial o Juiz irá efetuar a análise objetiva dos requisitos fixados na LRE e, presentes os mesmos, proferirá o despacho de processamento. Este inaugura o procedimento verificatório da viabilidade da proposta para que se conclua sobre sua aprovação, como foi formulada ou modificada, ou sua rejeição e consequente falência do devedor. O despacho de processamento contém medidas administrativas e medidas judiciais propriamente ditas. Neste trabalho serão enfocadas apenas as medidas que impactam nos negócios e nas ações do devedor.

Ressalta-se que a distribuição do pedido de recuperação acarreta num efeito imediato que incide na livre disposição dos bens do devedor, pois a partir deste o devedor

---

<sup>10</sup> Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

*Parágrafo único.* O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

<sup>11</sup> Cfr. Mamede, Gladston. Falência e Recuperação de Empresas. São Paulo: Atlas, 2006, 269.

<sup>12</sup> Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

*I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;*

*II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;*

*III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;*

*IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.*

<sup>13</sup> Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente<sup>14</sup>, salvo evidente utilidade reconhecida pelo Juiz, depois de ouvido o comitê<sup>15</sup>, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de Recuperação Judicial (art. 66, da LRE). Este dispositivo tem como objetivo a preservação dos interesses dos credores frente a um eventual enfraquecimento injustificado do ativo da empresa. Ressalta-se que esta restrição imposta ao devedor não impede que sejam negociados livremente os bens do ativo circulante<sup>16</sup> da empresa.

### 3.1 Condução da Atividade Empresária

O devedor em Recuperação Judicial não tem suprimida sua personalidade jurídica continuando, assim existindo como sujeito apto a contrair obrigações e titularizar crédito. Permanece, regra geral, na condução dos seus negócios durante o processamento da Recuperação Judicial, sob a fiscalização do administrador judicial<sup>17</sup> que, dentre as várias atribuições fixadas no art. 22<sup>18</sup> da LRE, tem o poder e a competência para pedir

---

<sup>14</sup> Ativo Permanente, como o próprio nome sugere, estão todas as aplicações de recursos feitas pela empresa de forma permanente (fixa), que são representadas pelos: bens adquiridos para uso da empresa, aplicações de recursos na compra de ações ou quotas de outras empresas de caráter permanente e aplicação de recursos em despesas que devam onerar o resultado de vários exercícios. (consultado em 06.10.2014 no endereço: [http://www.shoji.cnt.br/apostilas/ativo\\_permanente\\_imobilizado.pdf](http://www.shoji.cnt.br/apostilas/ativo_permanente_imobilizado.pdf))

<sup>15</sup> Sobre o Comitê de Credores ver notas 19 e 20.

<sup>16</sup> De acordo com o artigo 179, I da Lei 6.404/76 o ativo circulante é composto pelas disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte.

<sup>17</sup> Art. 21. *O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.*

*Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.*

<sup>18</sup> Art. 22. *Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:*

*I – na recuperação judicial e na falência:*

*a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;*

*b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;*

*c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;*

*d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;*

*e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;*

*f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;*

*g) requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;*

informações de todo e qualquer ato que interesse ao normal andamento da recuperação, examinar-lhe a escrituração e auditar suas contas, inclusive com o auxílio de profissionais especializados. Suas atividades podem contar, ainda, com o acompanhamento do Comitê de Credores<sup>19</sup> nos termos do disposto no artigo 27<sup>20</sup> da LRE.

Assim, tanto o administrador judicial, quanto o Comitê de Credores, se houver, não têm poder de condução dos negócios do devedor, apenas poder de fiscalização, voltado para evitar a prática de atos que desrespeitem os objetivos da Recuperação Judicial<sup>21</sup>.

Todavia o art. 64 da LRE prevê hipóteses nas quais o devedor ou seus administradores podem ser afastados da condução da atividade empresarial, *in verbis*:

*“Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:*

*h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;*

*i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;*

*II – na recuperação judicial:*

*a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;*

*b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;*

*c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;*

*d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;*

*(...)*

<sup>19</sup> O Comitê de Credores é um órgão facultativo que será constituído por interesse dos credores em Assembleia Geral de Credores (*“Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I – na recuperação judicial: (...) b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição”*).

<sup>20</sup> Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

*I – na recuperação judicial e na falência:*

*a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;*

*b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;*

*c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;*

*d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;*

*e) requerer ao juiz a convocação da assembleia-geral de credores;*

*f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;*

*II – na recuperação judicial:*

*a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;*

*b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;*

*c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.*

<sup>21</sup> Cfr. Mamede, Gladston. Falência e Recuperação de Empresas. São Paulo: Altas, 2006, 272.

- I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;*
- II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;*
- III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;*
- IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:*
- a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;*
  - b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;*
  - c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;*
  - d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;*
- V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;*
- VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.”*

Destituído o administrador do devedor<sup>22</sup> pelo Juiz aquele será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de Recuperação Judicial, conforme o caso. Se o afastamento for o do devedor<sup>23</sup>, o Juiz convocará a Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se, no que couberem, todas as normas sobre deveres<sup>24</sup>, impedimentos<sup>25</sup> e remuneração<sup>26</sup> do administrador judicial. No interregno entre o

<sup>22</sup> Neste caso o devedor possui personalidade jurídica, ou seja, será ou uma sociedade empresária ou uma empresa individual de responsabilidade limitada.

<sup>23</sup> Neste caso o devedor é o empresário que desenvolve sua atividade em nome próprio. Não possui personalidade jurídica; é apenas equiparado a pessoa jurídica para fins tributários.

<sup>24</sup> Art. 23. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.

<sup>25</sup> Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

§ 1º Ficará também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3º (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

afastamento do devedor e a nomeação do gestor judicial, o administrador judicial excepcionalmente exercerá as funções de gestor<sup>27</sup>.

### 3.1.1 Dispensa da Apresentação de Certidão Negativa

Nos termos do disposto no artigo 52, II, da LRE o Juiz determinará a dispensa da apresentação de qualquer certidão negativa para que o devedor exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Desta forma, mais uma vez o legislador privilegiou determinados credores, neste caso, o Poder Público.

O art. 52, II, prescreve, ainda, que em todos os atos, contratos e documentos firmados o devedor deverá acrescentar após o seu nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial” (art. 69, LRE). O Juiz determinará mediante ofício dirigido ao Registro Público das Empresas Mercantis (RPEM) que faça a anotação nos registros do devedor que o mesmo se encontra em processo de Recuperação Judicial. O objetivo é dar publicidade ao mercado da condição do devedor. A omissão dessas expressões implica responsabilidade civil direta e pessoal do administrador que tiver representado o devedor em recuperação no ato em que ela se verificou<sup>28</sup>.

---

§ 2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.

§ 3º O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o requerimento do § 2º deste artigo.

<sup>26</sup> Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte.

<sup>27</sup> Cfr. Vigil Neto, Luiz Inácio. Teoria Falimentar e Regimes Recuperatórios – Estudos sobre a Lei nº 11.101/05. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p.180.

<sup>28</sup> Cfr. Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 441-442.

### 3.1.2 Suspensão das Ações e Execuções contra o Devedor.

A LRE estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação do edital anunciando o deferimento do processamento da recuperação (§ 4º, art. 6º c/c § 1º, do art. 52, LRE), quando então se suspendem as ações e execuções contra o devedor que tiver requerido a Recuperação Judicial, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida<sup>29</sup>, as referentes aos credores elencados nos §§ 3º e 4º do art. 49, da LRE e as execuções fiscais (art. 6º, § 7º<sup>30</sup>, LRE). Esses credores podem fazer uso de suas ações e execuções para os recebimentos que lhe são devidos.

Ressalta-se que os credores elencados no § 3º, do art. 49, no entanto, durante o período de suspensão, não poderão retirar do devedor os bens objeto dos contratos excepcionados. Essa proibição tem como objetivo manter a atividade produtiva do devedor durante o prazo de suspensão.

Nesse sentido:

*Agravo regimental. Liminar. Conflito de competência. Dívida acerca da competência para o julgamento do pedido de recuperação judicial. Prazo de suspensão de 180 dias excedido. Contrato de compra e venda com reserva de domínio. Manutenção dos bens objeto do contrato na posse do devedor. Excesso de prazo não atribuível ao devedor. 1. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo vedada, porém, a retirada dos bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias a que alude o art. 6º, § 4º, da mesma lei. 2. Essa proibição de retirada dos bens do estabelecimento do devedor tem como objetivo manter a atividade produtiva da sociedade ao menos até a votação do plano de recuperação judicial. 3. No caso dos autos, como o processamento da recuperação judicial foi deferido em 14.10.2010, o prazo de 180 dias previsto na Lei de Falências já se esgotou. Cumpre frisar, porém, que o escoamento do prazo sem a apresentação do plano de recuperação judicial não se deveu a negligência da suscitante, mas sim à determinação da suspensão do processo de recuperação em vista de dívida surgida acerca da competência para o julgamento do feito. 4.*

---

<sup>29</sup> Cfr. Gladston Mamede (*in* Falência e Recuperação de Empresas. São Paulo: Atlas, 2006, p.76) as ações que demandarem quantia ilíquida serão atraídas para o juízo da recuperação judicial após a formação do título judicial.

<sup>30</sup> Art. 6º, § 7º *As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.*

---

*Diante disso, como não se pode imputar à sociedade recuperanda o descumprimento do prazo de 180 dias, e tendo em conta que o deferimento imediato do pedido de busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e o futuro plano de recuperação judicial, já que os bens objeto do contrato de compra e venda com reserva de domínio, no caso, são o "coração de uma usina de açúcar e álcool", mostra-se correta a manutenção dos referidos bens na posse da suscitante, até ulterior deliberação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 119337/MG AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2011/0241236-2; Julgado em 08/02/2012)<sup>31</sup>. Grifei.*

As execuções fiscais também não se sujeitam a essa suspensão, com a previsão de que as Fazendas Públicas e o INSS poderão deferir o parcelamento de seus créditos em sede de Recuperação Judicial. No entanto, o Poder Judiciário tem se posicionado no seguinte sentido:

*Processual civil. Agravo regimental. Conflito de competência. Execução de custas judiciais no âmbito trabalhista. Natureza fiscal. Deferimento da recuperação judicial. Suspensão da execução fiscal. Não ocorrência. Art. 6º, § 7º, da lei nº 11.101/05, com a ressalva nele prevista. Prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial. Impossibilidade. Possibilidade de parcelamento. Competência do juízo da recuperação judicial. Precedentes. 1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, **revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.** Precedentes. (...) 3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, **porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial.** 4. Convém observar que, caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN). 5. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra 6. Agravo regimental não provido.*

---

<sup>31</sup> Consultado em 29/09/2014 no endereço: <http://www.stj.jus.br>.

*(AgRg no CC 116594/GO; AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2011/0073401-0; Julgado em 14/03/2012<sup>32</sup>) Grifei.*

O legislador se preocupou em suspender as ações que poderiam afetar a manutenção do negócio do devedor, ressaltou outras, mas na prática o judiciário, conforme ementas acima transcritas, tem valorizado o Princípio da Preservação da Empresa, ampliando algumas prerrogativas do devedor em processo de Recuperação Judicial como a manutenção em poder do devedor dos bens indispensáveis às suas atividades além do prazo “improrrogável” de 180 dias, bem como não permitindo nas execuções fiscais a prática de atos que comprometam ou excluam parte do patrimônio do devedor.

Desta forma, poderá o período de 180 dias que a empresa está “blindada” contra uma enxurrada de cobranças, dando-lhe algum fôlego para sobrevivência<sup>33</sup> ser prorrogado mediante decisão judicial em determinadas circunstâncias a partir da análise do caso concreto. Esta prerrogativa do devedor visa assegurar que o seu patrimônio fique afastado dos efeitos advindos de processos de execução, bem como dos outros tipos de processos que possam influenciar o desempenho das suas atividades<sup>34</sup>.

Corroborando as decisões acima que ampliaram o prazo de 180 dias fixado no § 4º do art. 6º, LRE aos créditos excluídos do processo de Recuperação Judicial, transcreve-se a decisão abaixo relacionada a crédito sujeito aos seus efeitos<sup>35</sup>:

*Processual civil. Conflito positivo de competência. Juízo de direito e juízo do trabalho. Recuperação judicial. Processamento deferido. Necessidade de suspensão das ações e execuções. Competência do juízo da recuperação judicial. Precedentes. 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista. 2. **É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as consequências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual***

<sup>32</sup> Consultado em 29.09.2014 no endereço: <http://www.stj.jus.br>.

<sup>33</sup> Cfr. Pinheiro, Armando Castelar; Saddi, Jairo. Direito, Economia e Mercados. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 210-211.

<sup>34</sup> Cfr. Souza. Marcelo Papaléo. A Lei de Recuperação e Falência e as suas consequências no Direito e no Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 2009, p. 175.

<sup>35</sup> Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

---

*aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. 3. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal. (CC 112799/DF CONFLITO DE COMPETENCIA 2010/0117928-8; Julgado em 14/03/2011)<sup>36</sup>. Grifei e sublinhe.*

Destarte, da análise das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o judiciário tem resguardado a tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas daí decorrentes em relação ao que determina a letra “fria” da LRE.

Entretanto, regra geral, após o decurso do prazo de 180 dias, restabelece-se o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial, salvo se aprovado o Plano de Recuperação situação que implicará novação dos créditos anteriores ao pedido e obrigará o devedor e todos os credores a ele sujeitos<sup>37</sup>, não havendo assim interesse no prosseguimento de ações e execuções, salvo eventual pedido de desistência deferido pelo Juiz (§ 4º do art. 52<sup>38</sup>, da LRE).

Mister ressaltar que os efeitos acima trabalhados não se aplicam aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso do devedor, ou seja, os credores do devedor em Recuperação Judicial conservam seus direitos e privilégios contra eles (§ 1º, art. 49<sup>39</sup>, LRE), tanto na fase de processamento, quanto após concedida a recuperação. Isto significa que os coobrigados, avalistas, fiadores, em regra, não poderão se valer das prerrogativas decorrentes da novação operada a partir da concessão da Recuperação Judicial e irão suportar o sacrifício direto representado pela Recuperação Judicial do devedor.

---

<sup>36</sup> Consultado em 29.09.2014 no endereço: <http://www.stj.jus.br>.

<sup>37</sup> Ver item 4.1.

<sup>38</sup> Art. 52, § 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

<sup>39</sup> § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Assim, como frequentemente a garantia de terceiro é feita pelo(s) sócio(s) do devedor, este(s) poderá(ão) ser executado(s) após o vencimento normal da dívida. Na hipótese de pagamento, ficará(ão) sujeito(s) ao que vier a ser aprovado no Plano de Recuperação.

Nesse sentido:

*Agravo regimental no recurso especial. Recuperação judicial. Novação. Condição resolutive. Suspensão. Não cabimento. 1. A novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a condição resolutive, nos termos do art. 61 da Lei n.º 11.101/05. 2. **Não se suspendem as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial.** 3. Precedentes específicos desta Corte. 4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1334284/MT; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0145873-7; Julgado em 02/09/2014)<sup>40</sup>. Grifei.*

*Direito civil e empresarial. Recuperação judicial. Homologação do plano. Novação sui generis. Efeitos sobre terceiros coobrigados. Extinção da execução. Descabimento. Manutenção das garantias. Arts. 49, § 1º e 59, caput, da lei n. 11.101/2005. 1. A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia", por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). Assim, o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a uma condição resolutive, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005). 2. **Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.** 3. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que*

---

<sup>40</sup> Consultado em 02/10/2014 no endereço: <http://www.stj.jus.br>.

***medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a homologação judicial. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1326888/RS; RECURSO ESPECIAL 2012/0116271-2; Julgado em 08/04/2014)<sup>41</sup>. Grifei e sublinhei.***

Desta forma, de acordo com os ensinamentos de Manoel Justino Bezerra Filho<sup>42</sup>, se acaso o recuperando pretender a liberação dos coobrigados, deverá fazer constar tal disposição no plano de recuperação. Em tal caso, se aprovado o plano, estarão liberados os coobrigados dos credores constantes do plano, tenham ou não tais credores comparecido à Assembleia Geral de Credores, tenham ou não concordado com tal aspecto do plano, vez que o plano aprovado obriga todos os credores a ele sujeitos. Esta situação não se aplica aos credores com garantia real, pois, neste caso, o legislador estabeleceu no § 1º, do art. 50 que é necessária a sua aprovação expressa.

### 3.1.3 Apresentação Mensal de Contas Demonstrativas

O devedor deverá apresentar mensalmente contas demonstrativas das suas atividades ao juízo em que tramita o processo de recuperação durante todo o seu processamento, sob pena de destituição de seus administradores (inciso IV, Art. 52, LRE)<sup>43</sup>.

## 3.2. Apresentação das Certidões Negativas para Concessão da Recuperação Judicial

O art. 57, da LRE estabelece, *in verbis*:

*Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

---

<sup>41</sup> Consultado em 02/10/2014 no endereço: <http://www.stj.jus.br>.

<sup>42</sup> In Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005-Comentada artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 141.

<sup>43</sup> A destituição dos administradores no caso de descumprimento desta obrigação seguirá o disposto no artigo 64, da LRE. Vide item 3.1.

Conforme disposto no artigo supra transcrito, juntado aos autos do processo de Recuperação Judicial o plano de recuperação aprovado pela assembleia geral de credores ou decorrido o prazo para que eles formalizassem suas eventuais objeções sem que, entretanto, tenha ocorrido qualquer contrariedade o devedor deve apresentar as certidões negativas de débitos tributários.

É facultado ao devedor atender a exigência apresentando o que na prática se denomina de “certidão positiva com efeito de negativa”, ou seja, certidão de que conste a existência de débitos tributários ainda não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade do crédito tributário encontre-se suspensa.

No entanto, a realidade demonstra que o devedor que requer a Recuperação Judicial dificilmente conseguirá apresentar as certidões negativas e/ou as certidões positivas com efeito de negativas.

O legislador consciente dessa realidade fixou norma programática no artigo 68, da LRE prevendo, *in verbis*:

*Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

*Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.*

Ocorre que, até a presente data não foram criadas leis específicas disciplinando as condições do parcelamento para o devedor em processo de Recuperação Judicial.

Por outro lado, a decretação da falência não é prevista para a falta de exibição das certidões porque, presume-se, não quis o legislador que a ausência de apresentação das certidões gerasse pena tão grave ao devedor, muito embora preveja que a concessão da Recuperação Judicial dependa de sua apresentação<sup>44</sup>.

---

<sup>44</sup> Cfr. Campinho, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa: O novo regime da insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 167.

Ao Poder Judiciário caberá avaliar caso a caso a situação do devedor deferindo ou não a Recuperação Judicial caso o devedor se encontre impedido de apresentar as certidões negativas ou positivas com efeito de negativas. Nesse sentido tem sido o posicionamento do judiciário:

*Direito empresarial e tributário. Recurso especial. Recuperação judicial. Exigência de que a empresa recuperanda comprove sua regularidade tributária. Art. 57 da lei n. 11.101/2005 (lrf) e art. 191-a do código tributário nacional (ctn). Inoperância dos mencionados dispositivos. Inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, **de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.** 4. Recurso especial não provido. (REsp 1187404/MT; RECURSO ESPECIAL 2010/0054048-4; Julgado em 19/06/2013<sup>45</sup>) Grifei.*

Face ao que antecede concluiu-se que o parcelamento dos créditos tributários, suspendendo a sua exigibilidade propiciaria que o devedor atendesse às exigências dos arts. 191-A do Código Tributário Nacional e 57 e 58 da LRE; como ainda não existem os elementos materiais para isso, o Judiciário Brasileiro suspendeu temporariamente essa obrigação do devedor para fins de obtenção da Recuperação Judicial.

---

<sup>45</sup> Consultado em 02/10/2014 no endereço: <http://www.stj.jus.br>.

#### **4. Efeitos da Concessão da Recuperação Judicial para o Devedor**

A partir da concessão da Recuperação Judicial o devedor iniciará a colocar em prática os remédios contemplados no Plano de Recuperação o que poderá alterar significativamente a situação da empresa, nos moldes que tenham sido previstos e aprovados para sua recuperação. Não iremos abordar estas situações, v.g., mudança de tipo societário, mudança na administração societária, cisão, fusão ou incorporação, pois a relação e a combinação delas são infinitas.

Em síntese, concedida a recuperação do devedor a sua situação patrimonial corresponderá à estrutura construída no respectivo plano recuperatório. Isso afetará não só o devedor, mas também os seus credores e negócios.

Os credores sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação serão atingidos, conforme o caso, pela alteração nos prazos de vencimento, nos valores dos créditos, etc..., pois o plano de Recuperação Judicial objeto de decisão concessiva por parte do Judiciário implica a novação destes e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos (art. 59, da LRE), conforme se tratará no item 4.1.

Inovação relevante introduzida pela LRE é que os créditos decorrentes de obrigações contraídas durante a Recuperação Judicial serão considerados extraconcursais no caso de o devedor falir<sup>46</sup>. Isso estimula a injeção de capital nas empresas em dificuldade e é fundamental para que aquelas que estão em crise continuem operando. Ademais, os credores que se mantiverem como fornecedores de bens ou serviços após o pedido de Recuperação Judicial terão uma promoção no concurso de credores: passarão da qualidade de credores quirografários para credores com privilégio geral de recebimento no caso de decretação da falência<sup>47</sup>.

Nesse sentido:

---

<sup>46</sup> Art. 67. *Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.*

*Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.*

<sup>47</sup> Pinheiro, Armando Castelar; Saddi, Jairo. *Direito, Economia e Mercados*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 211.

*Direito falimentar. Recurso especial. Fundamento do acórdão não impugnado. Súmula 283/stf. Classificação de créditos. Atos jurídicos praticados depois de deferido o processamento da recuperação judicial. Pedido de autofalência formulado em momento anterior à apresentação do plano de reerguimento da empresa. Reconhecimento da natureza extraconcursal dos créditos. Artigos analisados: 47, 52, 67 e 84 da lei 11.101/2005. 1- Agravo de instrumento distribuído em 7/10/2011. Recurso especial concluso ao Gabinete em 17/9/2013. 2- Controvérsia que se cinge em definir se podem ser classificados como extraconcursais créditos originários de negócios jurídicos realizados no período compreendido entre a data da protocolização do pedido de processamento da recuperação judicial e a data do pedido de falência. 3- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. 4- O ato que deflagra a propagação dos principais efeitos da recuperação judicial é a decisão que defere o pedido de seu processamento. É ele que confere, também, publicidade à situação de crise econômico-financeira da sociedade. 5- Ainda que a recuperação judicial se mostre inviável e, por qualquer motivo, seja convalidada em falência, como no particular, é salutar reconhecer que quem negociou com o devedor a partir do momento em que se evidenciou a situação de crise - data do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial - colaborou sobremaneira com a tentativa de reerguimento da sociedade e, portanto, deve ocupar uma posição privilegiada na fila de credores. 6- Atribuir precedência na ordem de pagamento àqueles que participarem ativamente do processo de soerguimento da empresa, na hipótese de quebra do devedor, foi a maneira encontrada pelo legislador para compensar o incremento do risco experimentado. 7- Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1398092/SC RECURSO ESPECIAL 2013/0265793-2; Julgado em 06/05/2014)<sup>48</sup>. Grifei e sublinhei.*

#### 4.1 Novação

Conforme referido no item anterior a concessão da Recuperação Judicial implica na novação de todos os créditos sujeitos ao pedido. Ressalta-se, no entanto, que se trata de novação atípica, pois diferentemente da novação prevista nos arts. 360<sup>49</sup> c/c 364<sup>50</sup> ambos

<sup>48</sup> Consultado em 29/09/2014 no endereço: <http://www.stj.jus.br>.

<sup>49</sup> Art. 360. *Dá-se a novação:*

*I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;*

*II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;*

*III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.*

<sup>50</sup> Art. 364. A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário. Não aproveitará, contudo, ao credor ressaltar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação.

do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), a novação prevista no art. 59, LRE estabelece (i) que decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial (§ 2º, do art. 61, da LRE) e (ii) não altera as condições das garantias existentes (§ 1º do art. 49, LRE). Em síntese, a extinção da dívida não é completa, nem definitiva.

Nesse sentido:

*Direito civil e empresarial. Recuperação judicial. Homologação do plano. Novação sui generis. Efeitos sobre terceiros coobrigados. Extinção da execução. Descabimento. Manutenção das garantias. Arts. 49, § 1º e 59, caput, da lei n. 11.101/2005. 1. **A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia", por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). Assim, o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005). (...). (REsp 1326888/RS; RECURSO ESPECIAL 2012/0116271-2; Julgado em 08/04/2014)<sup>51</sup>. Grifei e sublinhei.***

*Recuperação judicial. Homologação. Dívidas compreendidas no plano. Novação. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Protestos. Baixa, sob condição resolutiva. Cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas*

<sup>51</sup> Consultado em 29/09/2014 no endereço: <http://www.stj.jus.br>.

*condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido. (REsp 1260301/DF; RECURSO ESPECIAL 2011/0136025-8; Julgado em 14/08/2012<sup>52</sup>). Grifei.*

Face ao que antecede verifica-se que as novações realizadas no âmbito da Recuperação Judicial são sempre condicionais. Ou seja, valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano de recuperação ser implementado e ser cumprido até o encerramento do processo judicial. Caso se verifique a convolação da Recuperação Judicial em falência, os credores retornam, com todos os seus direitos ao *status quo ante*<sup>53</sup>.

O § 1º, do art. 59, da LRE, dispõe que a decisão que concede a Recuperação Judicial consiste em título executivo judicial que permitirá aos credores, no caso de inadimplemento do devedor de obrigações previstas no plano, depois de encerrado o processo de Recuperação Judicial (art. 63, da LRE), promover a execução da dívida pelo valor constante da recuperação ou ajuizar requerimento de falência com base no art. 94, I ou no III, letra 'g'.

#### **4.2 Contratos do Devedor**

A Recuperação Judicial, por si só, não acarreta efeitos em relação aos contratos do devedor, pois são relacionados aos créditos existentes, mas não diretamente na continuidade dos negócios do devedor.

Em relação aos contratos a concessão da Recuperação Judicial não tem o efeito de resolução dos contratos bilaterais, salvo existência de cláusula resolutiva expressa nesse sentido.

---

<sup>52</sup> Consultado em 30/09/2014 no endereço: <http://www.stj.jus.br>.

<sup>53</sup> Cfr. Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 440.

A inserção de cláusula resolutiva expressa nos contratos bilaterais é bastante usual. Dentre os motivos para resolução expressa está a sobrevinda Recuperação Judicial de um dos contratantes. Não há nenhum dispositivo no nosso ordenamento jurídico que vede aos contratantes se premunirem contra certas consequências da Recuperação Judicial, como a incerteza, a demora ou a dificuldade que esta produzirá relativamente à execução dos contratos, ou, ainda, certos contratos *intuitu personae*, onde se atende especialmente à pessoa do contratante e à inconveniência da sua substituição por terceiro<sup>54</sup>. Nesse sentido:

*Agravo de Instrumento Ação de obrigação de fazer, por meio da qual a autora- agravante deseja compelir a ré a seguir executando contrato empresarial firmado entre as partes, anteriormente ao ingresso desta última em regime de recuperação judicial. Tutela antecipada corretamente indeferida, na origem. Ausentes os requisitos para concessão da liminar almejada, ao menos por ora, diante da dicção expressa de **cláusula contratual previsora de resolução expressa, no caso da ocorrência de recuperação** ou quebra de qualquer das contratantes Agravo não provido. (2062840-61.2013.8.26.0000 Agravo de Instrumento/Sociedade; Julgado em 04/09/2014 - TJ/SP<sup>55</sup>)*

## 5. Conclusão

A LRE introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a Recuperação Judicial que efetivamente permitirá aos devedores em crise, cuja empresa demonstre ter viabilidade econômico-financeira, se mantenha no meio empresarial, não contaminando-o.

A Recuperação Judicial objetiva a superação da crise empresarial, permitindo a continuidade da atividade econômica para evitar a falência, tendo por finalidade, nos termos do art. 47 da Lei n° 11.101/2005, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores no intuito de promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O devedor, em regra, permanecerá conduzindo os seus negócios com relativa liberdade, considerando que atuará sob fiscalização do administrador judicial e/ou comitê de credores e não poderá se desfazer do seu ativo permanente, durante um período de 02 (dois) anos, considerado como período de observação. E possui, dentro dos critérios

---

<sup>54</sup> Cfr. Mendonça, Carvalho de. Tratado de Direito Comercial Brasileiro, v. VII, Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1946. p. 460.

<sup>55</sup> Consultado em 02/10/2014 no endereço: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>.

econômicos, total liberdade para a elaboração do plano que, no entanto, não poderá prever prazo superior a um (01) ano para o pagamento dos créditos derivados das relações trabalhistas e dos créditos decorrentes de acidentes de trabalho. Não obstante, como os meios de recuperação previstos no plano irão impor sacrifícios aos credores, o devedor deverá ponderar as medidas escolhidas, pois a aprovação ou não do plano pelos próprios credores é que definirá se o devedor irá ou não prosseguir com suas atividades visando superar a crise ou será efetivada a convolação da Recuperação Judicial em falência.

A LRE possui uma série de aspectos que merecem ser criticados como, *v.g.*, (i) a exclusão de determinados credores da sua submissão (§§ 3º e 4º do art. 49 e os créditos fiscais) e a (ii) exigência de apresentação de certidões negativas para a concessão da Recuperação Judicial. Estes dispositivos tiram as maiores e as melhores possibilidades de recuperação das empresas, pois juntos consistem no maior problema para a sua efetiva reorganização. No entanto, a jurisprudência tem conseguido minimizar os prejuízos decorrentes dos mesmos ao decidir que, (i) os credores que se enquadrem no §3º do art. 49 não podem retirar os bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, mesmo após vencido o prazo de 180 dias a que alude o art. 6º, § 4º, se a não apresentação do plano de Recuperação Judicial não se deveu a negligência do devedor; e (ii) ao menos imediatamente e por ora, eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 não pode constituir um ônus do devedor enquanto o legislador se fizer inerte e não entrar em vigência legislação específica que discipline o parcelamento em sede de Recuperação Judicial.

A fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e dos processos de execução do devedor (§ 4º do ar. 6º) que efetivamente confere um “fôlego” ao devedor para, aprovado o plano, executar as medidas nele contempladas e superar a crise econômica é positiva, mas o legislador poderia tê-lo estendido também aos contratos elencados nos §§ 3º e 4º do art. 49 e às execuções fiscais. Por outro lado, o judiciário, apesar da redação contemplar que o prazo de 180 dias é improrrogável, tem se pronunciado no sentido de ser incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo depois de decorrido o referido prazo quando não se puder imputar ao devedor a não aprovação do plano neste prazo.

O fato dos credores do devedor em Recuperação Judicial conservarem seus direitos e privilégios contra eles, tanto na fase de processamento, quanto depois de concedida a recuperação, caracteriza um sacrifício direto representado pela Recuperação Judicial do devedor. A alternativa é o devedor prever no plano de recuperação a liberação dos coobrigados, pois, neste caso, aprovado o plano, os mesmos estarão liberados.

Por fim, a partir desse estudo, ratifica-se, conforme analisado, que a LRE apresenta dispositivos legais que exigem a aplicação ajustada pela jurisprudência para o efetivo atendimento aos princípios que regem a Recuperação Judicial, em especial a preservação da empresa e os seus fins sociais.

## **6. Referências**

- Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005-Comentada artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- Campinho, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa: O novo regime da insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2014.
- Fazzio Júnior, Waldo. Lei de Falências e Recuperação de Empresas. São Paulo: Atlas, 2008.
- Mamede, Gladston. Falência e Recuperação de Empresas. São Paulo: Atlas, 2006.
- Mendonça, Carvalho de. Tratado de Direito Comercial Brasileiro, v. VII, Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1946.
- Pinheiro, Armando Castelar; Saddi, Jairo. Direito, Economia e Mercados. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.
- Souza, Marcelo Papaléo. A Lei de Recuperação e Falência e as suas consequências no Direito e no Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 2009.
- Tepedino, Ricardo. *In Artigo publicado originalmente no Jornal Valor Econômico de 18, 19 e 20 de fev. 2005*, p. E4, sob o título Aspectos do plano de recuperação judicial.
- Vigil Neto, Luiz Inácio. Teoria Falimentar e Regimes Recuperatórios – Estudos sobre a Lei nº 11.101/05. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.